

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2026

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural em período anterior ao documento mais antigo apresentado, para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que exista início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o contraditório

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 141, de 2026, “acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural em período anterior ao documento mais antigo apresentado, para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que exista início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o contraditório”.

A proposição tem o objetivo de incorporar ao ordenamento jurídico o enunciado nº 577 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*”.



Conforme aponta a autora, em sua justificativa, “a posituação desse entendimento visa evitar que o segurado trabalhador rural seja indevidamente penalizado, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, pela ausência de registros documentais que remontem ao início de sua vida laboral no campo, circunstância que, em regra, decorre de fatores alheios à sua vontade”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 141, de 2026, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro. A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, em apertada síntese, busca incorporar ao ordenamento jurídico o enunciado nº 577 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual “*é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*”.

A medida, além de promover maior segurança jurídica, revela-se justa e compatível com os princípios que devem orientar a atuação desta Comissão. O fortalecimento da atividade agropecuária brasileira pressupõe o respeito aos direitos de todos aqueles que vivem e trabalham no campo, sejam



grandes ou pequenos produtores, proprietários, parceiros, arrendatários ou trabalhadores rurais, assegurando-lhes tratamento previdenciário compatível com a realidade do meio rural.

Como bem destaca a autora da proposição em sua justificativa, "a realidade socioeconômica do meio rural impõe significativas dificuldades à manutenção de documentos contemporâneos a todo o período de labor, sobretudo em relação aos anos mais remotos da atividade rural". Não seria razoável permitir que o segurado especial ou o trabalhador rural fosse privado do reconhecimento de tempo de serviço em razão de circunstâncias que escapam ao seu controle, quando o conjunto probatório produzido demonstra, de forma consistente, o efetivo exercício da atividade rural.

A proteção conferida ao trabalhador rural, vale observar, transcende o interesse individual do segurado. O Brasil consolidou-se como uma das maiores potências agropecuárias do mundo graças ao esforço diário de milhões de homens e mulheres que produzem alimentos, fibras e matérias-primas essenciais à economia nacional.

São os empresários, empregados, trabalhadores familiares, arrendatários e demais agentes da produção rural que garantem o abastecimento das famílias brasileiras, contribuem para a segurança alimentar, sustentam parcela significativa das exportações do País e desempenham papel decisivo na geração de emprego, renda e desenvolvimento regional.

Valorizar a atividade de todos esses atores e assegurar o pleno acesso aos direitos previdenciários representa não apenas um dever de justiça social, mas também o reconhecimento da relevância econômica e estratégica daqueles que ajudam a colocar alimento na mesa dos brasileiros e de milhões de consumidores em todo o mundo.

Para além da questão de justiça social que encampa, a proposição também reforça a segurança jurídica, ao positivar entendimento jurisprudencial dominante. A positivação dessa orientação tende a conferir maior uniformidade à atuação administrativa e judicial, reduzindo controvérsias e assegurando tratamento mais isonômico aos segurados do regime previdenciário rural.



Diante do exposto, somos favoráveis à proposição e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2026-10860

